CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 174/2025

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal ficam reajustados em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento).

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto no caput deste artigo os valores dos vencimentos do cargo de provimento efetivo do Grupo Magistério e Procurador do Município.

Art. 2º As Tabelas de Vencimentos dos cargos efetivos compreendidos pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, e pelo Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º A Tabela de Vencimento do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, compreendido pelo Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei nº 9.640, de 19 de maio de 2022, passa a vigorar de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 4º A Tabela de Vencimento do cargo efetivo de Agente de Trânsito, compreendido pelo Plano de Carreira e Remuneração do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito da Prefeitura Municipal de Salvador, instituído pela Lei Complementar nº 87, de 4 de abril de 2024, passa a vigorar de acordo com o Anexo IV desta Lei.

Art. 5º Os proventos e rendas mensais dos servidores inativos e pensionistas cujos benefícios, com ou sem paridade, tenham sido instituídos com base nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser majorados no mesmo percentual previsto no art. 1º desta Lei, observadas as disposições constantes do inciso I do art. 238 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, e suas alterações posteriores.

Art. 6º Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos integrantes do Magistério Público, com previsão na Lei nº 8.722, de 17 de dezembro de 2014, ficam reajustados, na forma do Anexo V desta Lei, observado o disposto no art. 25 da presente Lei, nos seguintes termos:

I - 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) para o Nível 1 / Referência A;

II - 6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento) para o Nível 1 / Referência B.

III - 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento), a partir do Nível 1 / Referência C;

IV - 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento), para o quadro suplementar do Magistério Público.

Art. 7º Os proventos e rendas mensais dos servidores inativos e pensionistas cujos benefícios, com ou sem paridade, tenham sido instituídos com base nos cargos a que se refere o art. 6º desta Lei deverão ser majorados no percentual de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento), observadas as disposições constantes do inciso I do art. 238 da Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, e suas alterações posteriores.

Art. 8º Ficam reajustados no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) os vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações pelo exercício de função de confiança, fixados na Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, na forma dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 9º Ficam reajustados no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) os vencimentos dos cargos em comissão e gratificação pelo exercício de função de confiança, fixados na Lei nº 8.722, de 17 de dezembro de 2014, na forma do Anexo VIII desta Lei.

Art. 10. Ficam autorizadas as empresas que integram a Administração Pública Municipal a reajustar os salários de seus empregados no mesmo percentual estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 11. Fica fixado o valor do subsídio dos Conselheiros Tutelares em R$ 2.924,92 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

Art. 12. Os reajustes de vencimentos concedidos aos servidores públicos municipais efetivos deverão ser estendidos aos contratados sob o Regime Especial de Direito Administrativo que tenham correlação com os cargos efetivos de que tratam os artigos 1º e 6º desta Lei, observados os respectivos percentuais.

Art. 13. Ficam reajustados no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) os valores das funções temporárias previstos no Anexo I da Lei Complementar nº 65, de 4 de abril de 2017, alterado pela Lei Complementar nº 66, de 17 de maio de 2017, na forma do Anexo IX desta Lei.

Art. 14**.** Os valores da Bolsa de Complementação Educacional do estágio não obrigatório ficam reajustados no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento).

Art. 15. Fica prorrogado o abono mensal, no valor de R$ 100,00 (cem reais), concedido pela Lei nº 8.467, de 10 de setembro de 2013, e pela Lei nº 9.808, de 4 de abril de 2024, aos Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Agente de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha.

§1º O abono mensal referido no caput deste artigo não se incorporará aos vencimentos, remuneração ou proventos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Os servidores indicados no caput deste artigo farão jus ao abono de 1º de maio de 2025 até o dia 30 de abril de 2026.

§ 3º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador.

Art. 16. Fica prorrogado o abono mensal, no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), concedido pela Lei nº 8.628, de 11 de julho de 2014, e pela Lei nº 9.808, de 4 de abril de 2024, aos Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico, com carga horária de 20 horas semanais, que percebam vencimentos na tabela salarial de 20 horas.

§ 1º O abono mensal referido no caput deste artigo não se incorporará aos vencimentos, remuneração ou proventos, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Os servidores indicados no caput deste artigo farão jus ao abono de 1º de maio de 2025 até o dia 30 de abril de 2026.

§ 3º Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador.

Art. 17. Fica concedido reajuste às prestações decorrentes do inciso I do art. 6º da Lei nº 3.822, de 24 de novembro de 1987, e do §1º do art. 2º da Lei nº 4.281, de 8 de janeiro de 1991, e suas alterações, no percentual de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento).

Parágrafo único. As despesas decorrentes deste artigo correrão por conta do Tesouro Municipal.

Art. 18. Ficam alterados os artigos 2º, 18 e 42 da Lei nº 8.722, de 17 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
XI – Renumeração mínima: o vencimento do cargo acrescido das gratificações fixas, gerais e permanentes, nos seguintes termos:

a) para o ocupante do cargo efetivo de professor municipal, a gratificação prevista no inciso I do art. 42;
b) para o ocupante do cargo efetivo de coordenador pedagógico, a gratificação prevista no inciso II do art. 42.” (NR)

“Art. 18. Cada nível será subdividido em 15 (quinze) referências, na forma das tabelas constantes no Anexo II desta Lei.” (NR)

“Art. 42. O profissional da Educação ocupante de cargo efetivo do quadro de Magistério Público perceberá, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, previstas no Título III da Lei Complementar 1, de 15 de março de 1991, as seguintes vantagens pecuniárias:
.....
III – Gratificação por Otimização do Tempo dedicado às atividades docentes em sala de aula, devida aos professores em efetiva regência de classe, pelo aproveitamento máximo do tempo de jornada de trabalho, limitado a 2/3 (dois terços) desta, cujo valor fixo que será implementado nos seguintes termos, conforme tabela a ser publicada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo:

a) aos professores que atuam na Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental, considerando o incremento de 2,5% (dois e meio por cento) entre as referências, observados os valores das referências iniciais em cada nível em: 1A – R$979,66 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos); 2A – R$ 1.237,65 (hum mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos; 3A – R$ 1.556,00 (hum mil quinhentos e cinquenta e seis reais); 4A – R$ 1.948,52 (mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para uma jornada semanal de 40 horas e metade destes valores para a jornada semanal de 20 horas;

b) aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física que atuam no Ensino Fundamental I, quando a interação com o educando for de 16 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e 32 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas, considerando o incremento de 2,5% (dois e meio por cento) entre as referências, observados os valores das referências iniciais em cada nível em: 1A - R$979,66 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos); 2A – R$ 1.237,65 (hum mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos; 3A – R$ 1.556,00 (hum mil quinhentos e cinquenta e seis reais); 4A – R$ 1.948,52 (hum mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para uma jornada semanal de 40 horas e metade destes valores para a jornada semanal de 20 horas;

c) aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física que atuam no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 15 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e 30 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas, considerando o incremento de 2,5% (dois e meio por cento) entre as referências, observados os valores das referências iniciais em cada nível em: 1A - R$734,75 (setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos); 2A – R$ 928,24 (novecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos; 3A – R$ 1.167,00 (hum mil cento e sessenta e sete e reais); 4A – R$ 1.461,39 (hum mil quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), para uma jornada semanal de 40 horas e metade destes valores para a jornada semanal de 20 horas;

d) aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física que atuam no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 14 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e 28 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas, considerando o incremento de 2,5% (dois e meio por cento) entre as referências, observados os valores das referências iniciais em cada nível em: 1A - R$489,83 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos); 2A – R$ 618,82 (seiscentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos); 3A – R$ 778,00 (setecentos e setenta e oito reais); 4A – R$ 974,26 (novecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), para uma jornada semanal de 40 horas e metade destes valores para a jornada semanal de 20 horas;

e) aos professores em atuação no Ensino Fundamental II e aos professores das áreas de Artes, Língua Estrangeira e Educação Física que atuam no Ensino Fundamental I e II, quando a interação com o educando for de 13 horas-aula para a jornada semanal de 20 horas e 26 horas-aula para a jornada semanal de 40 horas, considerando o incremento de 2,5% (dois e meio por cento) entre as referências, observados os valores das referências iniciais em cada nível em: 1A - R$244,92 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos); 2A – R$ 309,41 (trezentos e nove reais e quarenta e um centavos); 3A – R$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais); 4A – R$ 487,13 (quatrocentos e oitenta e sete reais e treze centavos), para uma jornada semanal de 40 horas e metade destes valores para a jornada semanal de 20 horas;

IV – Gratificação de Desenvolvimento e Coordenação das Políticas Estratégicas, conforme tabela a ser publicada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, devida ao coordenador pedagógico, como incentivo à execução das políticas estratégicas da Secretaria, considerando o incremento de 2,5% (dois e meio por cento) entre as referências, observados os valores das referências iniciais em cada nível em: 1A - R$979,66 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos); 2A – R$ 1.237,65 (hum mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos; 3A – R$ 1.556,00 (hum mil quinhentos e cinquenta e seis reais); 4A – 1.948,52 (hum mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para uma jornada semanal de 40 horas e metade destes valores para a jornada semanal de 20 horas;

V – Gratificação, conforme tabela a ser publicada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, ao professor municipal e coordenador pedagógico, no exercício dos cargos em comissão de diretor escolar e vice-diretor escolar, para estimular o preenchimento dos referidos cargos em comissão de diretor e vice-diretor, considerando o incremento de 2,5% (dois e meio por cento) entre as referências, observados os valores das referências iniciais em cada nível em: 1A - R$163,28 (cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos); 2A – R$ 206,27 (duzentos e seis reais e vinte e sete centavos); 3A – R$ 259,33 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos); 4A – R$ 324,75 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), para uma jornada semanal de 40 horas e metade destes valores para a jornada semanal de 20 horas;

.....

VII - Gratificação pelo Exercício de Atividades Pedagógicas em Unidades Socioeducativas, conforme tabela a ser publicada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, observada a referência do professor ou coordenador pedagógico, devida aos profissionais que estejam atuando nas unidades de atendimento a crianças e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, com restrição de liberdade, considerando o incremento de 2,5% (dois e meio por cento) entre as referências, observados os valores das referências iniciais em cada nível em: 1A - R$979,66 (novecentos e setenta e nove reais e sessenta e sei centavos); 2A – R$ 1.237,65 (hum mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos); 3A – R$ 1.556,00 (hum mil quinhentos e cinquenta e seis reais); 4A – 1.948,52 (hum mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), para uma jornada semanal de 40 horas e metade destes valores para a jornada semanal de 20 horas.” (NR)

Art. 19. Para os professores que integram o Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal, para os servidores inativos que tenham se aposentado com direito à integralidade e paridade, e para os pensionistas com direito à paridade, as alterações promovidas nas gratificações previstas no art. 42 da Lei nº 8.722, de 2014, serão convertidas em parcelas fixas, com base nos respectivos valores percebidos na competência de abril de 2025, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 20. Ficam revogados os incisos I e II do art. 42 da Lei nº 8.722, de 2014.

Parágrafo único. Em relação aos servidores inativos e pensionistas, esta revogação se aplica aos servidores inativos que tenham se aposentado com direito à paridade e integralidade e aos pensionistas com direito à paridade, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 21. Ficam alterados os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.722, de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. A gratificação de estímulo ao aprimoramento profissional é devida ao servidor efetivo e ativo do Magistério, conforme regulamentação, e será incidente sobre o vencimento atribuído ao cargo ocupado no equivalente a:

I – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) aos portadores de, no mínimo, 80 (oitenta) horas de cursos;

II - 5% (cinco por cento) aos portadores de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas de cursos;

III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento) aos portadores de certificados de pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, promovida ou validada pela Secretaria Municipal de Educação, desde que não utilizados para a progressão vertical na carreira, atendidos os critérios da legislação nacional.

§1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes, respeitando-se interstícios de 36 (trinta e seis) meses, e limitado ao valor máximo de R$ 1.153,54 (hum um mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para todas as faixas do Nível I; R$ 1.457,31 (hum mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) para todas as faixas do Nível II; R$ 1.832,16 (hum mil oitocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos) para todas as faixas do Nível III; R$ 2.294,33 (dois mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) para todas as faixas do Nível IV, para uma jornada semanal de 40 horas e metade desses valores para a jornada semanal de 20 horas.

§2º Na hipótese de acumulação legal de dois cargos de Magistério, o disposto neste artigo será aplicado a cada um deles, nada impedindo a percepção simultânea da vantagem.

§3º Os cursos previstos nos incisos I a III devem ser concluídos a partir da data da publicação desta Lei.” (NR)

“Art. 44. Os servidores da Educação ocupantes do cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério farão jus à ajuda de custo por mudança de domicílio, para compensar as despesas de instalação, quando passarem a ter domicílio em ilha pertencente ao Município e nela permanecerem por período mínimo de 03 (três) anos, podendo ser prorrogado, no interesse do ensino, após análise e homologação do titular do órgão responsável pela Educação do Município.

§1º A ajuda de custo de que trata o caput deste artigo será concedida durante o período em que o profissional da educação permanecer no exercício de sua função, no valor de 1A - R$1.632,77 (hum mil seiscentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos); 2A – R$ 2.062,75 (dois mil sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos); 3A – R$ 2.593,33 (dois mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e três centavos); 4A – R$ 3.247,53 (três mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três

centavos), para uma jornada semanal de 40 horas e metade desses valores para a jornada semanal de 20 horas.

§2º A ajuda de custo não será concedida nos casos em que o Município, através de imóvel próprio ou locado, ofereça, às suas expensas, moradia ao profissional da Educação.” (NR)

Art. 22. Para os professores que integram o Quadro Suplementar de Pessoal do Magistério Público Municipal, para os servidores inativos que tenham se aposentado com direito à integralidade e paridade, e para os pensionistas com direito à paridade, as alterações promovidas nas gratificações previstas no art. 43 da Lei nº 8.722, de 2014, serão convertidas em parcelas fixas, com base nos respectivos valores percebidos na competência de abril de 2025, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 23. Fica alterado o art. 39 da Lei Complementar nº 2, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.
.....
§6º Para fins desta Lei, considera-se padrão remuneratório o valor fixado em ato do Chefe do Poder Executivo, que tomará como base o vencimento do cargo efetivo adotado como paradigma, acrescido da Gratificação por Avanço de Competência, do adicional de insalubridade e do adicional noturno, estes dois últimos quando couber; podendo, ainda, ser acrescidas demais vantagens pecuniárias decorrentes das condições especiais de trabalho.” (NR)

Art. 24. Fica alterado o art. 71 da Lei Complementar 36, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.
.....
III – o padrão remuneratório no valor fixado em ato do Chefe do Poder Executivo, que tomará como base o vencimento do cargo efetivo adotado como paradigma, acrescido do adicional de insalubridade e do adicional noturno, estes dois últimos quando couber; podendo, ainda, ser acrescidas demais vantagens pecuniárias decorrentes das condições especiais de trabalho.” (NR)

Art. 25. Fica incorporado ao vencimento dos servidores do Magistério Público Municipal o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento do professor municipal e coordenador pedagógico, decorrente da conversão das gratificações gerais, fixas e permanentes, da regência de classe e Gratificação de Coordenação Pedagógica.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser considerada a tabela dos valores dos vencimentos dos cargos efetivos integrantes do

Magistério Público, com previsão na Lei nº 8.722, de 2014, na forma do Anexo V desta Lei.

§2º O disposto no caput deste artigo se aplica somente aos servidores inativos que tenham se aposentado com direito à paridade e integralidade e aos pensionistas com direito à paridade, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26. Fica mantida a Mesa Permanente de Negociação, composta por representantes da Prefeitura e da APLB Sindicato, com a finalidade de discutir propostas de aprimoramento futuro para os servidores do Magistério Público Municipal, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e demais normas que regem a matéria.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as seguintes regras relativas aos efeitos financeiros dela decorrentes:

I - os reajustes de que tratam os artigos 1º, 5º, 6º e 7º desta Lei, além das disposições dos artigos 18, 19, 20, 21, 22 e 25, em relação aos servidores efetivos e aos inativos e pensionistas, produzirão efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2025;

II - os reajustes de que tratam os artigos 8º, 9º, 11, 12, 13, 14 e 17 desta Lei produzirão efeitos financeiros a contar do primeiro dia da competência subsequente em que ocorrer a publicação da lei que autorizar o referido reajuste.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2025.

Sidninho

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral